



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977838 - SP (2025/0027154-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI (PRESO)  
ADVOGADO : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Marco Aurélio Cagnin Rossini contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante sustenta a nulidade da busca pessoal, alegando ausência de justa causa para a abordagem policial e suposta "lavagem de prova ilícita". Requer a concessão da ordem para reconhecimento da nulidade da busca e, consequentemente, a absolvição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada pela polícia, à luz da exigência de fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, não sendo suficiente meras impressões subjetivas dos agentes da lei.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que informações genéricas ou avaliações subjetivas, como reações nervosas isoladas, não satisfazem o requisito legal da fundada suspeita.

5. No caso concreto, a abordagem policial decorreu de fatores objetivos: o agravante, ao perceber a presença policial, realizou manobra brusca, demonstrou exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, o que justificou a diligência.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria dilação probatória, inviável no âmbito do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977838 - SP (2025/0027154-0)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
**AGRAVANTE** : MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Marco Aurélio Cagnin Rossini contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante sustenta a nulidade da busca pessoal, alegando ausência de justa causa para a abordagem policial e suposta "lavagem de prova ilícita". Requer a concessão da ordem para reconhecimento da nulidade da busca e, consequentemente, a absolvição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada pela polícia, à luz da exigência de fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, não sendo suficiente meras impressões subjetivas dos agentes da lei.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que informações genéricas ou avaliações subjetivas, como reações nervosas isoladas, não satisfazem o requisito legal da fundada suspeita.

5. No caso concreto, a abordagem policial decorreu de fatores objetivos: o agravante, ao perceber a presença policial, realizou manobra brusca, demonstrou exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, o que justificou a diligência.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido

demandaria dilação probatória, inviável no âmbito do *habeas corpus*.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI contra a decisão de fls. 93-96, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante reafirma as razões de mérito da impetração, no sentido da ausência de justa causa para a abordagem policial.

Argumenta que "a informação de que houve 'manobra brusca', vinda tão somente em audiência de instrução, mais parece uma lavagem de prova ilícita (ou 'arredondar a ocorrência'), do que uma fundada suspeita para que a busca fosse de fato realizada" (fl. 102).

Requer o provimento do presente agravo para que, reconsiderando a decisão combatida, seja concedida a ordem, reconhecendo a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, absolvendo o paciente.

Impugnação não apresentada (fls. 111-113).

É o relatório.

### VOTO

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 93-96):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO AURÉLIO CAGNIN ROSSINI, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 85-86):

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Caso era Exame

Apelação criminais interposta contra sentença condenatória da Vara Judicial de Bebedouro, a 1 ano e 8 meses de reclusão 167 dias-multa, substituída, aquela, por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de salários mínimos e doação semestral de sangue, como incurso na Lei nº 11.343/03, art. 33, caput.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação nulidade da busca veicular e pessoal por falta de prova análise do acervo probatório e possibilidade de absolvição substituição da pena de doação de sangue e concessão justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal e veicular foi considerada regular, baseada em fundada suspeita, não havendo nulidade. 4. A autoria materialidade do crime de tráfico de entorpecentes foram delineadas, impossibilitando a absolvição. A

dosimetria da pena foi mantida, com pequeno reparo, reduzindo-se pecuniária. Substituída a doação de sangue por prestação de serviços à comunidade. Justiça gratuita já concedida na Origem. Não sucumbência.

#### IV. Dispositivo e Tese

##### 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular é válida quando baseada em suspeitas fundadas. 2. A manutenção da dosimetria da pena é justificada pela correta aplicação da redutora prevista na lei. A doação de sangue não se encontra prevista no CP. Ademais, a Constituição Federal proíbe

expressamente penas cruéis (art. 5º, XLVJ1, c), bem como assegura ao preso o respeito à integridade física e moral

(XLIX), razão pela qual impor, como pena alternativa

prisão, a prática de conduta que implicaria em autolesão, como é o caso da doação de sangue, no mínimo, vem ao arrepio dos mencionados dispositivos. Substituição por prestação serviços à comunidade, preservada, a prestação pecuniária fixada.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/03, art. 33, caput CF, art.: XLVII, e) e XLIX."

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento 167 dias-multa, em regime aberto, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do flagrante em razão da revista veicular realizada sem fundada suspeita, baseada exclusivamente pelo fato do paciente apresentar um suposto nervosismo; aduz, ainda, que "parece pouquíssimo crível a história de que o paciente teria espontaneamente confessado que teria mais drogas em sua residência, como se traficante suicida fosse" (fl. 7).

Ao final, requer a concessão da medida liminar para suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento final do presente habeas corpus. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade das provas obtidas mediante busca veicular ilícita, com consequente absolvição do paciente.

É o relatório.

Decido.

[...]

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, conforme art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No presente feito, observa-se que a busca pessoal não se realizou sem fundadas suspeitas, mas pelo fato do paciente, ao notar a presença policial que realizava patrulhamento de rotina, realizou manobra brusca em sua moto, demonstrando exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, incutindo, assim, sérias dúvidas sobre estranho comportamento, elementos que representam a fundada suspeita necessária à diligência impugnada. Senão, veja-se o que restou consignado pela Corte de origem (e-STJ fls. 86/87):

"(...) Prova ilícita: contrariamente ao sustentado, a abordagem ocorreu de forma regular e precedida de fundadas razões, o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza. PMs realizava, patrulhamento de rotina, quando visualizaram o apelante na condução de uma motocicleta com uma passageira. Ao notar a presença policial, realizou manobra brusca, demonstrando exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, incutindo, assim, sérias dúvidas sobre estranho comportamento,

motivando a abordagem e consequente localização de drogas na pochete que trazia, a passageira, de 16 anos, sua namorada, nada portava. Indagado, admitiu ter recebido R\$ 200, pelo transporte do entorpecente. Confessou ainda que, na própria residência, havia mais estupefacientes e forneceu as chaves do imóvel, culminando com o encontro de mais substância e dinheiro. Como se vê, não se trata de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos dos agentes da lei, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos, uma vez que prévias informações incutiram fundadas suspeitas (...).

A verificação da divergência do quadro fático aduzido como pressuposto ao firmamento da tese da origem demanda inviável dilação probatória em sede de habeas corpus.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Esta Corte Superior consagrou entendimento no sentido de que "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso dos autos, o acórdão recorrido traz a premissa fática de que, "ao notar a presença policial, realizou manobra brusca, demonstrando exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, incutindo, assim, sérias dúvidas sobre estranho comportamento, motivando a abordagem e consequente localização de drogas" (fl. 87), contexto em que não se vislumbra a apontada ilicitude, tendo a revista sido motivada por critérios objetivos, havendo a "fundada suspeita", nos termos do art. 240, § 2º, do CPP.

Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 977.838 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0027154-0

Número de Origem:  
15007957020248260072 20905712024 381212024

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI (PRESO)

ADVOGADO : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE:  
MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI.

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025